

taria n.º 9:398, de 8 de Dezembro de 1939, sob a seguinte rubrica:

Artigo 29.º — Despesas de anos económicos finidos:

N.º 1) Para pagamento de despesas desta natureza 6.515\$90

tendo como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do artigo 26.º, n.º 1), alínea a), do capítulo 3.º do mesmo orçamento.

Ministério das Colónias, 28 de Agosto de 1940. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 30:701

Atendendo à verificada falta de moeda na colónia de Moçambique, aos inconvenientes que dêsse facto resultam e ao que propôs o governo geral da mesma colónia;

Tendo em vista o disposto nos artigos 11.º da Carta Orgânica do Império e 1.º do decreto n.º 21:154, de 23 de Abril de 1932, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de 10\$, 5\$, 2\$50, 1\$, \$50, \$20 e \$10 destinadas à colónia de Moçambique.

§ 1.º O montante da emissão é de 13:850 contos: 2.000:000 de moedas de \$10, no valor de 200 contos; 2.000:000 de \$20, no valor de 400 contos; 2.500:000 de \$50, no valor de 1:250 contos; 2.000:000 de 1\$, no valor de 2:000 contos; 1.200:000 de 2\$50, no valor de 3:000 contos; 700:000 de 5\$, no valor de 3:500 contos; e 350:000 de 10\$, no valor de 3:500 contos.

§ 2.º As moedas de 10\$, 5\$ e 2\$50 serão de prata, as de 1\$ e \$50 de cupro-níquel e as de \$20 e \$10 de bronze.

Art. 2.º As moedas de prata serão servilhadas e terão: de um lado, os distintivos aprovados para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa» e a era; do outro, as armas da colónia de Moçambique, com a legenda «Colónia de Moçambique» e a designação do valor.

Art. 3.º As moedas de cupro-níquel e bronze terão: o anverso, igual ao reverso das de prata, substituindo-se a designação do valor pela era; no reverso, a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 4.º As moedas terão as seguintes características:

Valor legal	Diâmetro em milímetros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal — Gramas	Tolerância
10 escudos	30	835 0/100	± 3 0/100	12,5	± 5 0/100
5 escudos	25	650 0/100	± 5 0/100	7	± 7 0/100
2,5 escudos	20	650 0/100	± 5 0/100	3,5	± 7 0/100
1 escudo	26,8	20 Ni-80 Cu	± 1 0/100	8	± 1,5 0/100
50 centavos	22,8	20 Ni-80 Cu	± 1 0/100	4,5	± 1,5 0/100
20 centavos	25	96 Cu-4 Zn	± 1 0/100	5	± 3 0/100
10 centavos	22,5	96 Cu-4 Zn	± 1 0/100	4	± 3 0/100

Art. 5.º Após a chegada à colónia das moedas indicadas no artigo 1.º o governador geral de Moçambique marcará o prazo que entender necessário para serem trocadas por elas todas as cédulas e notas retiradas da circulação e fornecerá ao Banco Nacional Ultramarino,

contra notas equivalentes ao mesmo valor nominal, as moedas de que o mesmo Banco carecer para troca das cédulas e notas que lhe forem apresentadas.

§ único. O governador geral de Moçambique tornará pública, por portaria, a data a partir da qual as cédulas de 1\$ e 2\$50 deixam de ter curso legal.

Art. 6.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 200\$ em moedas de prata, devendo observar-se para as moedas de cupro-níquel e bronze já postas em circulação na colónia os limites respectivamente de 20\$ e 5\$.

Art. 7.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda de prata», na qual se debitará a colónia pelas quantias recebidas pelo Banco Nacional Ultramarino em troca das moedas fornecidas e se creditará pelo custo, fretes, seguro e despesas de amodação.

§ único. No *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique será oportunamente publicada uma conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

Art. 8.º A Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia competirá a inspecção da circulação metálica, devendo informar o governo geral e propor oportunamente as providências necessárias para que na referida circulação existam as proporções mais convenientes das diferentes espécies.

Art. 9.º Terminado o prazo a que se refere o artigo 5.º deste diploma, o Banco Nacional Ultramarino restituirá ao governo geral de Moçambique todas as cédulas em seu poder, para, perante uma comissão para esse fim nomeada pelo mesmo governo, serem verificadas e inutilizadas, e entregará a este último, em notas, uma importância igual ao valor das cédulas emitidas que não tiverem sido apresentadas para troca por moeda divisionária. A importância assim recebida pelo Banco Nacional Ultramarino deverá entrar como receita de operações de tesouraria, sob a epígrafe de «Fundo de conversão de cédulas e papel fiduciário».

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e substitue o decreto n.º 30:578, de 10 de Julho de 1940, rectificado em 24 do mesmo mês e ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 30:702

Considerando que os vencimentos dos oficiais e sargentos em comissão militar na colónia de Moçambique são bastante elevados em relação aos que são abonados aos militares da mesma graduação e armas ou serviços nas restantes colónias;

Considerando que, dadas aquelas circunstâncias, não se justifica, nalguns casos, o abono aos mesmos militares de ajudas de custo nos quantitativos e condições estabelecidas no artigo 3.º do decreto n.º 22:792, de 30 de Junho de 1933;

E convindo, assim, alterar as normas que actualmente regulam o seu abono na aludida colónia, de forma a tornar menos onerosas as deslocações dos militares ali em

serviço e tam equitativas quanto possível as compensações legais pelas mesmas deslocações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo e § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica o governador geral da colónia de Moçambique autorizado a fixar, em relação ao pessoal servindo na mesma colónia em comissão militar, o abono de ajudas de custo, por efeito de marcha, residência eventual ou mudança definitiva na colónia, dentro dos limites e segundo as condições que forem julgadas mais convenientes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 30:703

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 4.º do artigo 1.º do decreto n.º 23:734, de 2 de Abril de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

§ 4.º A gradação alcoólica do vinho moscatel de Setúbal é de 16,5 graus centesimais; a sua percentagem de açúcar não poderá ser superior a 20 gramas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 7 de Agosto corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março

de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico de 1940 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 16.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos» para o n.º 2) «Telefones» 1.500,500

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Agosto de 1940. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Despacho da Direcção Geral de 23 do corrente:

Determinando que seja estabelecida, para efeitos de aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores das cortiças, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 27:776, de 24 de Junho de 1937:

Cortiça virgem — 65 por arrôba.
Cortiça amadia ou secundeira — 155 por arrôba.

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 24 de Agosto de 1940. — O Director Geral, *J. Mendia.*

Inspeccção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Portaria n.º 9:641

Tendo a Sociedade de Adubos Reis, Limitada, com sede em Lisboa, requerido a inclusão de um novo adubo denominado «Fosfazoto» na respectiva tabela do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21:204, de 4 de Maio de 1932; tendo sido feitas as devidas análises e sido dado cumprimento ao disposto no mesmo regulamento: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que seja incluído na tabela do artigo 4.º do supracitado regulamento, tabela respeitante aos adubos compostos, o adubo «Fosfazoto», com as seguintes características:

Nome e designação comercial dos adubos compostos	Elementos fertilizadores	Estado de assimilação dos elementos fertilizadores	Mínimo de percentagens dos elementos fertilizadores
Fosfazoto	Anidrido fosfórico	Solúvel na água	21,15
	Azoto	Amoniacal	19,60

Ministério da Agricultura, 28 de Agosto de 1940. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque.*